



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.342, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera o Estatuto do Idoso para garantir gratuidade no transporte público a partir dos 60 anos e proibir exigência de cadastro prévio ou cartão eletrônico.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Estatuto do Idoso para garantir gratuidade no transporte público a partir dos 60 anos e proibir exigência de cadastro prévio ou cartão eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“

.....

.....

Art. 39. Às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, nos limites da respectiva jurisdição.

.....

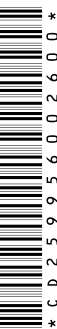
.....”(NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo terceiro do art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003.

Art. 3º Para o exercício do direito à gratuidade previsto no art. 39, a comprovação da idade será feita mediante simples apresentação de documento oficial de identificação com foto, sendo vedada a exigência de cadastramento

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





prévio, uso exclusivo de cartão eletrônico ou qualquer outro requisito adicional por parte de órgãos gestores ou empresas concessionárias e permissionárias.

Art. 4º Os órgãos gestores de transporte e as empresas operadoras deverão adequar seus sistemas de bilhetagem eletrônica e controle de acesso, de modo a permitir o embarque dos beneficiários pela simples apresentação do documento oficial, sem criar entraves burocráticos ou excluir beneficiários que não possuam cartão ou cadastro específico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, que visa garantir o pleno e desburocratizado exercício do direito à gratuidade no transporte coletivo urbano e semiurbano por pessoas idosas a partir dos 60 anos, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da vedação ao retrocesso social.

A Constituição Federal, em seu art. 230, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação comunitária e garantindo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por sua vez, regulamenta esse mandamento ao estabelecer, em seu art. 39, a gratuidade no transporte público para maiores de 65 anos. No entanto, cabe ao legislador federal atualizar tal marco à luz do envelhecimento populacional, da heterogeneidade regional e das barreiras práticas vivenciadas no acesso ao benefício.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O art. 23, inciso X, da Constituição reforça que é competência comum dos entes federativos combater a pobreza e promover a integração das pessoas em situação de vulnerabilidade — entre as quais se incluem, inquestionavelmente, os idosos. No entanto, o que se observa em diversas localidades é a adoção de exigências administrativas desproporcionais, como a obrigatoriedade de cadastro prévio ou o uso exclusivo de cartões eletrônicos específicos para o exercício do direito à gratuidade.

Tais práticas, além de carecerem de previsão legal em âmbito federal, representam verdadeiros entraves burocráticos que afetam, sobretudo, idosos com mobilidade reduzida, baixo letramento digital ou residentes em regiões periféricas. São medidas que configuram barreiras abusivas, violando o núcleo essencial de um direito fundamental e impondo, indevidamente, aos beneficiários o ônus de falhas operacionais do poder público e das concessionárias. A alegação de combate a fraudes, embora legítima, não pode justificar restrições desproporcionais que penalizam justamente os mais vulneráveis.

A proposta ora apresentada tem o objetivo de uniformizar nacionalmente os critérios de acesso ao benefício, determinando que a apresentação de documento oficial com foto e data de nascimento seja suficiente para a fruição da gratuidade. Busca-se, com isso, segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito à dignidade dos usuários.

Ao mesmo tempo, propõe-se a revogação do parágrafo do art. 39 do Estatuto do Idoso, que permite regulamentações locais que acabam por restringir o acesso ao direito em vez de viabilizá-lo. Essa alteração é necessária para eliminar margens interpretativas que vêm sendo utilizadas para legitimar burocracias excessivas e discriminatórias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A mobilidade é condição para o exercício de outros direitos: saúde, lazer, participação política, vínculos familiares e acesso a serviços públicos. Impedir ou dificultar esse deslocamento é, portanto, uma forma de exclusão social. Em um país que envelhece de forma acelerada e desigual, é dever do legislador federal garantir que os direitos dos idosos sejam acessíveis na prática, não apenas no papel.

Esta proposição, portanto, reafirma e fortalece um direito já consagrado, promovendo sua efetivação real. Burocracia excessiva é também uma forma de negação de direitos. Para quem depende da gratuidade no transporte, depende-se também da simplicidade no acesso — pois o custo da mobilidade negada é, muitas vezes, o custo da cidadania inviabilizada.

Apresentamos este projeto como instrumento de justiça intergeracional, correção de distorções regionais e fortalecimento do pacto constitucional de solidariedade. Conclamamos os nobres parlamentares ao compromisso com a inclusão e a dignidade da população idosa, para que esta proposição receba a devida atenção e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO